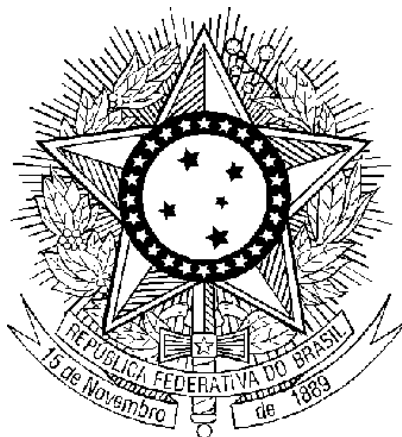




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.524, DE 2004

(Da Sra. Iriny Lopes)

Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condições análoga à de escravo

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3500/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são proibidas a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os interessados na concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e na habilitação nas licitações devem comprovar o cumprimento da legislação trabalhista por meio de certidão negativa de infrações trabalhistas emitida pela Delegacia Regional do Trabalho da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no pedido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2003, foram libertados, em oito Estados, 4.315 trabalhadores submetidos a formas degradantes de trabalho ou reduzidos a condição análoga à de escravo, que receberam cerca de R\$ 6 milhões, a título de indenização relativa aos seus direitos trabalhistas.

Diante disso, mais de 50 pessoas físicas e jurídicas foram condenadas por manter trabalhadores em regime análogo à escravidão, nos Estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Alagoas. No total, entre 1995 e 2002, foram libertadas 4.354 pessoas que estavam impedidas de sair de propriedades rurais.

Porém o trabalho escravo não é a única forma de atividade laboral degradante. Milhares de empregados, das mais diversas regiões do País, inclusive da zona urbana, embora usufruam da liberdade de ir e vir, são contratados de maneira precária, sem que tenham seus direitos trabalhistas respeitados, a

começar pela falta do registro de seus contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Dessa forma, sugerimos que às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sejam proibidas a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os interessados nessas concessões, bem como na habilitação nas licitações devem comprovar o cumprimento das normas trabalhistas por meio de certidão negativa de infrações a esses diplomas legais emitida pela Delegacia Regional do Trabalho da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no pedido.

Essa providência, temos certeza, contribuirá para minimizar a grave situação pela qual passam os trabalhadores brasileiros, principalmente os da zona rural, que são submetidos às mais degradantes formas de trabalho, em vista da falta de melhores perspectivas.

Essa certeza advém, infelizmente, da verificação do nível de dependência dos produtores rurais em relação aos recursos públicos, razão pela qual tais empregadores serão obrigados a cumprir a legislação trabalhista se quiserem usufruir de créditos disponibilizados pelas instituições financeiras estatais.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, de tão relevante alcance social.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputada IRINY LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômica-financeira;
 - IV - regularidade fiscal.
 - V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal.
- * Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
 - II - registro comercial, no caso de empresa individual;
 - III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 - IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
 - V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
